



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 30 de setembro de 2021 Número 191

ÍNDICE

2.º SUPLEMENTO

PARTE C

Negócios Estrangeiros, Defesa Nacional, Administração Interna, Saúde e Infraestruturas e Habitação

Gabinetes do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação:

Despacho n.º 9573-A/2021:

Aprova as listas dos países a que se aplicam as regras em matéria de tráfego aéreo, aeroportos e fronteiras terrestres, marítimas e fluviais e estabelece os requisitos de validade de certificados de vacinação ou recuperação emitidos por países terceiros, em condições de reciprocidade.

396-(2)

Defesa Nacional, Administração Interna, Saúde e Infraestruturas e Habitação

Gabinetes dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação:

Despacho n.º 9573-B/2021:

Permite o embarque, desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro em portos localizados em território nacional continental, com exceção de passageiros cuja origem sejam países para os quais só se admite a realização de viagens essenciais.

396-(5)



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA NACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INTERNA, SAÚDE E INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Gabinetes do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação

Despacho n.º 9573-A/2021

Sumário: Aprova as listas dos países a que se aplicam as regras em matéria de tráfego aéreo, aeroportos e fronteiras terrestres, marítimas e fluviais e estabelece os requisitos de validade de certificados de vacinação ou recuperação emitidos por países terceiros, em condições de reciprocidade.

No contexto da situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-CoV-2 e das medidas excecionais adotadas para fazer face à doença COVID-19, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de setembro, declara a situação de alerta em todo o território nacional continental, prevendo as regras aplicáveis ao tráfego aéreo, aos aeroportos e às fronteiras terrestres, marítimas e fluviais.

Nos artigos 14.º e 18.º do regime anexo à referida resolução do Conselho de Ministros, estabelece-se que os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da defesa nacional, da administração interna, da saúde e da aviação civil podem, mediante despacho, permitir viagens não essenciais com origem em países específicos, incluindo os países, regiões administrativas especiais e entidades e autoridades territoriais não reconhecidas como países por pelo menos um Estado-Membro da União Europeia, cuja situação epidemiológica esteja de acordo com a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho, de 30 de junho de 2020, na sua versão atual.

Acresce, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho, que os referidos membros do Governo podem também, para os efeitos previstos na secção II do capítulo II do mencionado diploma legal, relativa à utilização do Certificado Digital COVID da UE em matéria de tráfego aéreo e marítimo, reconhecer, mediante despacho, a validade de certificados de vacinação ou recuperação emitidos por países terceiros, em condições de reciprocidade, sem prejuízo de os viajantes providos de um Certificado Digital COVID da UE ou os viajantes titulares de um certificado digital que tenha sido objeto de uma decisão de execução da Comissão Europeia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2021, poderem realizar viagens não essenciais, independentemente da origem.

Assim, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 1 do artigo 19.º, do n.º 1 do artigo 27.º e do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, na sua redação atual, do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho, e dos artigos 14.º e 18.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de setembro, o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, o Ministro da Defesa Nacional, o Ministro da Administração Interna, a Ministra da Saúde e o Ministro das Infraestruturas e da Habitação determinam:

1 — Permitir a realização de viagens não essenciais do Brasil, dos Estados Unidos da América e do Reino Unido.

2 — Aprovar, no anexo I ao presente despacho, do qual faz parte integrante, a lista dos países, das regiões administrativas especiais e das entidades e autoridades territoriais não reconhecidas como países por pelo menos um Estado-Membro da União Europeia, cuja situação epidemiológica esteja de acordo com a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho, de 30 de junho de 2020, e respetivas atualizações, cujo tráfego aéreo de e para Portugal continental se encontra autorizado, para efeitos de viagens não essenciais, sob reserva de confirmação de reciprocidade.

3 — Reconhecer, para os efeitos previstos na secção II do capítulo II do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho, a validade de certificados de vacinação ou recuperação emitidos por países terceiros, em condições de reciprocidade, quando estes integrem os campos de dados constantes da lista do anexo II ao presente despacho, do qual faz parte integrante.



4 — A não reciprocidade no reconhecimento por países terceiros da validade de Certificado Digital COVID da UE, nas modalidades de certificados de vacinação ou recuperação, emitidos por Portugal, impede o reconhecimento da validade dos certificados emitidos por esses países terceiros.

5 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, a validade de certificados de vacinação emitidos no âmbito do presente despacho só será reconhecida se os seus titulares tiverem sido inoculados com vacina contra a COVID-19 com autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004, constantes do anexo III ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir das 00h00 do dia 1 de outubro de 2021 e até às 23h59 do dia 31 de outubro de 2021, podendo ser revisto em qualquer altura, em função da evolução da situação epidemiológica.

29 de setembro de 2021. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*. — 30 de setembro de 2021. — O Ministro da Defesa Nacional, *João Titterington Gomes Cravinho*. — 29 de setembro de 2021. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — 30 de setembro de 2021. — A Ministra da Saúde, *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*. — 30 de setembro de 2021. — O Ministro das Infraestruturas e da Habitação, *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

ANEXO I

Lista dos países, das regiões administrativas especiais e das entidades e autoridades territoriais não reconhecidas como países por pelo menos um Estado-Membro, a que se refere o n.º 2

Países

- 1 — Arábia Saudita.
- 2 — Austrália.
- 3 — Canadá.
- 4 — Chile.
- 5 — Coreia do Sul.
- 6 — Jordânia.
- 7 — Koweit.
- 8 — Nova Zelândia.
- 9 — Qatar.
- 10 — República Popular da China.
- 11 — Ruanda.
- 12 — Singapura.
- 13 — Ucrânia.
- 14 — Uruguai.

Regiões Administrativas Especiais

- 1 — Hong Kong.
- 2 — Macau.

Entidades e autoridades territoriais não reconhecidas como países pelo menos por um Estado-Membro

- 1 — Taiwan.

ANEXO II

Dados mínimos obrigatórios para reconhecimento dos certificados de vacinação ou recuperação a que se refere o n.º 3

1 — Os certificados de vacinação deverão incluir, pelo menos, a seguinte informação:

- a) Nome(s) próprio(s) e apelido(s) do titular;
- b) Data de nascimento;



- c) Doença ou agente visado: COVID-19 (SARS-CoV-2 ou uma das suas variantes);
- d) Vacina contra a COVID-19 ou profilaxia;
- e) Nome da vacina contra a COVID-19;
- f) Titular da autorização de introdução no mercado ou fabricante da vacina contra a COVID-19;
- g) Número numa série de doses, bem como o número total de doses na série;
- h) Data de vacinação, indicando a data da última dose administrada;
- i) Estado-Membro ou país terceiro em que a vacina foi administrada;
- j) Entidade emitente do certificado.

2 — Os certificados de recuperação deverão incluir, pelo menos, a seguinte informação:

- a) Nome(s) próprio(s) e apelido(s) do titular;
- b) Data de nascimento;
- c) Doença ou agente de que o titular recuperou: COVID-19 (SARS-CoV-2 ou uma das suas variantes);
- d) Data do primeiro resultado positivo do teste de diagnóstico;
- e) Estado-Membro ou país terceiro no qual o teste de diagnóstico foi realizado;
- f) Entidade emitente do certificado;
- g) Certificado válido desde.

ANEXO III

Vacinas contra a COVID-19 com autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004, a que se refere o n.º 5

- 1 — Janssen: COVID-19 Vaccine Janssen.
- 2 — AstraZeneca: Vaxzevria (anteriormente COVID-19 Vaccine AstraZeneca).
- 3 — Moderna: Spikevax (anteriormente COVID-19 Vaccine Moderna).
- 4 — Pfizer-BioNTech: Comirnaty.

314618235



DEFESA NACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INTERNA, SAÚDE E INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Gabinetes dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna,
da Ministra da Saúde e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação

Despacho n.º 9573-B/2021

Sumário: Permite o embarque, desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro em portos localizados em território nacional continental, com exceção de passageiros cuja origem sejam países para os quais só se admite a realização de viagens essenciais.

No contexto da situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-CoV-2 e das medidas excepcionais adotadas para fazer face à doença COVID-19, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de setembro, declara a situação de alerta em todo o território nacional continental, prevendo as regras aplicáveis ao tráfego aéreo, aos aeroportos e às fronteiras terrestres, marítimas e fluviais.

No n.º 1 do artigo 18.º do regime anexo à referida resolução do Conselho de Ministros, estabelece-se que o disposto em matéria de entrada em território nacional por via aérea, testagem e isolamento profilático é aplicável, com as necessárias adaptações, ao embarque e desembarque de passageiros e tripulações de navios de cruzeiro em portos localizados no território nacional continental, em termos a concretizar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna, da saúde e das infraestruturas.

Nessa medida, atendendo a que as companhias de cruzeiros têm desenvolvido planos de contingência com a implementação da testagem de passageiros, assim como da tripulação, o que tem permitido alguma retoma da atividade internacional, e considerando que os dados epidemiológicos disponíveis e os dados da vacinação continuam a demonstrar a possibilidade de manter regras menos restritivas em matéria de tráfego marítimo, importa concretizar essas regras, em termos similares aos que se aplicam à entrada em território nacional continental por via aérea e pelas fronteiras terrestres.

Assim, nos termos conjugados do artigo 10.º, do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 1 do artigo 19.º, do n.º 1 do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 29.º, todos do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, na sua redação atual, e do n.º 1 do artigo 18.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de setembro, o Ministro da Defesa Nacional, o Ministro da Administração Interna, a Ministra da Saúde e o Ministro das Infraestruturas e da Habitação determinam:

1 — Permitir o embarque, desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro em portos localizados em território nacional continental, com exceção de passageiros cuja origem sejam países para os quais só se admite a realização de viagens essenciais, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de setembro.

2 — O embarque, desembarque e licenças para terra previstos no número anterior efetua-se, exclusivamente, mediante apresentação, consoante o caso, de:

a) Certificado Digital COVID da UE, admitido nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho, ou certificado digital relativo a uma vacina contra a COVID-19 com autorização de introdução no mercado nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que tenha sido objeto de uma decisão de execução da Comissão Europeia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2021/953, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2021;

b) Comprovativo de vacinação ou recuperação emitido por país terceiro, cujo reconhecimento, em condições de reciprocidade, tenha sido determinado pelo despacho previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho;



c) Comprovativo de realização laboratorial de teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) ou de teste rápido de antigénio (TRAg) para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, respetivamente, realizado nas 72 ou 48 horas anteriores à hora do embarque ou desembarque, consoante o caso.

3 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, apenas são admitidos TRAg que constem da lista comum de testes rápidos de antigénio para despiste da doença COVID-19 no espaço comunitário, acordada pelo Comité de Segurança da Saúde da União Europeia.

4 — Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, os comprovativos de realização laboratorial de TRAg devem indicar, obrigatoriamente, o conjunto de dados normalizados acordados pelo Comité de Segurança da Saúde da União Europeia.

5 — O disposto no n.º 2 não é aplicável a menores de 12 anos.

6 — Aplicar, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 16.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de setembro, aos passageiros e tripulantes que desembarquem de modo definitivo em portos localizados em território nacional continental.

7 — As forças de segurança e o SEF procedem à fiscalização do disposto no presente despacho.

8 — O presente despacho produz efeitos a partir das 00:00 horas do dia 1 de outubro de 2021 e até às 23:59 horas do dia 31 de outubro de 2021, podendo ser objeto de nova prorrogação, em função da evolução da situação epidemiológica em Portugal.

30 de setembro de 2021. — O Ministro da Defesa Nacional, *João Titterington Gomes Cravinho*. — 30 de setembro de 2021. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — 30 de setembro de 2021. — A Ministra da Saúde, *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*. — 29 de setembro de 2021. — O Ministro das Infraestruturas e da Habitação, *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

314619215



II SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750